



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.200, DE 2004

(Do Sr. José Carlos Aleluia)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, exigindo que seja conferida uma única e intransferível autorização, permissão ou concessão pelo Poder Concedente para taxistas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 135 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art.

135.....

Parágrafo único. Quando se tratar de veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros realizado por profissional autônomo, cooperativa de trabalho ou empresário observar-se-á o seguinte:

I – será conferida uma única e intransferível autorização, permissão ou concessão, para uso exclusivo do condutor do veículo.

II – no caso de empresário a contratação de condutores far-se-á mediante vínculo empregatício.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Nacional, em que pese sua importância regulatória para o sistema nacional de trânsito, padece de omissão que urge ser corrigida. De fato, ao cuidar no seu art. 135 dos veículos de aluguel destinados ao transporte de passageiros o Código silencia quanto à forma de obtenção das licenças.

Os taxistas, na verdade, têm grande dificuldade na obtenção de licenças para dirigir seus veículos, o que acarretou a formação de um comércio paralelo. Aqueles que detêm mais de uma autorização por parte do Poder Concedente negociam-nas de forma inescrupulosa, criando um mercado negro de cifras incalculáveis.

A presente alteração visa sanear a atividade de motoristas de táxi, que somente poderá ser exercida pelo próprio detentor de autorização, permissão ou concessão, isto é, de forma exclusiva e única. Fica vedada, também, a transferência da permissão, concessão ou autorização dada pelo Poder Concedente a outras pessoas, de forma a coibir o subestabelecimento a outros não autorizados pelo Executivo local.

Outra consequência benéfica que a medida promoverá será um maior controle, por parte do Governo, da atividade do setor.

Ademais, em decorrência da pressão do desemprego, que assola o país esses motoristas, na maioria das vezes, são explorados pelos detentores das autorizações, permissões ou concessões, submetendo-se a situações na ânsia de manter em sua fonte da renda. São motoristas sujeitos a uma jornada de trabalho exaustiva, sem ter vínculo empregatício. Isto decorre principalmente do “contrato” celebrado entre o motorista e o detentor da autorização, permissão ou concessão.

Vale mencionar, ainda, que havendo vinculação entre o condutor e a licença/concessão adquirida, haverá maior liberdade para escolha de qual cooperativa deseja o condutor integrar. Também haverá maior segurança jurídica, vez que a concessão será fornecida diretamente pelo Executivo local, fulminando as atuais redes paralelas.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Deputado José Carlos Aleluia
PFL/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO**

.....

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

CAPÍTULO XIII

DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
